



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

**RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO**

**N.º do Pedido:** PI1100261-1    **N.º de Depósito PCT:**  
**Data de Depósito:** 28/02/2011  
**Prioridade Unionista:** US 12/875,544 (03/09/2010)  
**Depositante:** Faculdades Católicas Mantenedora da Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro - PUC RIO (BRRJ)  
**Inventor:** Marco Antônio Meggiolaro, Alexandre Ormiga Galvão Barbosa  
**Título:** “Processo e dispositivo para interface cérebro-computador ”

**PARECER**

De acordo com o publicado na RPI 2587 de 04/08/2020 e com base no Art. 35 (incisos I e IV) e no Art. 36 da LPI (Lei nº9.279/96) e em conformidade com a Resolução INPI/PR N° 241/19 (03/07/2019), foi solicitado à Requerente que procedesse com o cumprimento de Exigência (despacho 6.21) relativa ao pedido em análise, “apresentando modificações ao quadro reivindicatório do pedido, adequando-o aos documentos de anterioridades citados, e/ou apresentar argumentação a respeito da pertinência dos documentos citados do estado da técnica, caso exista objeção aos requisitos de patenteabilidade frente a tais documentos”. As supracitadas anterioridades, que foram consideradas como representativas do estado da técnica à época do depósito, referem-se a documentos encontrados quando da análise da patenteabilidade de pedidos da mesma família do pedido ora em análise em escritórios de patentes de outros países. Em 30/10/2020, por meio da petição N° 870200137526, a requerente apresentou sua manifestação de resposta, dentro do prazo previsto em Lei (90 dias a contar da publicação na RPI).

**Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas**

Elemento	Páginas	N. da petição	Data
Relatório Descritivo	1	020110029991	29/03/2011
Relatório Descritivo	2-24	020110019615	28/02/2011
Quadro Reivindicatório	1-4	870200137526	30/10/2020
Desenhos	1-3	020110019615	28/02/2011
Resumo	1	020110029991	29/03/2011

**Quadro 2 - Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da LPI**

Artigos da LPI	Sim	Não

A matéria enquadra-se no Art. 10 da LPI (não se considera invenção)		<b>X</b>
A matéria enquadra-se no Art. 18 da LPI (não é patenteável)		<b>X</b>
O pedido apresenta Unidade de Invenção (Art. 22 da LPI)	<b>X</b>	
O pedido está de acordo com disposto no Art. 32 da LPI	<b>X</b>	

**Comentários/Justificativas:- - -**

<b>Quadro 3 - Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI</b>		
<b>Artigos da LPI</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
O relatório descritivo está de acordo com disposto no Art. 24 da LPI	<b>X</b>	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no Art. 25 da LPI	<b>X</b>	

**Comentários/Justificativas:- - -**

<b>Quadro 4 - Documentos citados no parecer</b>		
<b>Código</b>	<b>Documento</b>	<b>Data de publicação</b>
- - -	- - -	- - -

<b>Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Art. 8º, 11, 13 e 15 da LPI)</b>		
<b>Requisito de Patenteabilidade</b>	<b>Cumprimento</b>	<b>Reivindicações</b>
<b>Aplicação Industrial</b>	Sim	1-12
	Não	- - -
<b>Novidade</b>	Sim	1-12
	Não	- - -
<b>Atividade Inventiva</b>	Sim	1-12
	Não	- - -

**Comentários/Justificativas:**

À luz das considerações apresentadas pela requerente, a matéria pleiteada foi reavaliada. De uma forma geral, entende-se que os argumentos apresentados são de certo modo persuasivos. De fato, a arquitetura da rede neural (sistema modular multi-rede, um conjunto de redes neurais artificiais (MLP), com um número igual de redes neurais MLP artificial e respectivos padrões) soa diferente daquela apresentada nos documentos tomados como representativos do estado da técnica. Entende-se que tal situação permite diferenciar o conteúdo proposto daquele revelado nas anterioridades, na medida em que sugere a presença de suposto efeito técnico relevante (“*resultados melhores em classificações de ensaio único*”), o que por sua vez conduz ao entendimento de que o pedido dispõe de predicados de patenteabilidade.

## Conclusão

A matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI) e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer.

Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2021.

Publique-se o deferimento (9.1).

---

Rafael Ribeiro Brandão  
Pesquisador/ Mat. Nº 1548959  
DIRPA / CGPAT III/DIPEQ  
Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº  
007/15